



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000394/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.028 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria LUCRO REAR
Recorrente MANTO MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Fica evidenciada a omissão de receitas por suprimento de numerário caso a efetividade da entrega, a origem dos recursos, bem como que o supridor tinha a capacidade financeira não ficarem comprovadamente demonstradas.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$495.231,31, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do ano-calendário de 2007.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas apurada a partir da efetividade da entrega e a origem dos recursos não comprovadamente demonstrados, a título de operação de mútuo nos seguintes valores:

- R\$1.188.336,95 registrado a débito da conta Contrato de Mútuo - Manbel Móveis Ltda, CNPJ 68.796.523/0001-20 e a crédito da conta Capital Social, conforme o Livro Diário, fl. 48, o que gerou um aumento de capital comprovado na Alteração do Contrato Social, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERG), fls. 38-39;

- R\$13.789,93 decorrente do aporte efetuado pelo sócio Adair Manto, CPF 288.018.730-34, mediante recibo, fl. 40.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inciso II do art. 249, parágrafo único do art. 251, art. 279, art. 282 e art. 288 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 07-11 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$37.958,70 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 12-16 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$174.840,26 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º, art. 3º e art. 5º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

IV – O Auto de Infração às fls. 17-21 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$194.509,19 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, bem como art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada em 14.04.2009, fls. 03, 08, 13 e 18, a Recorrente apresentou as impugnações do IRPJ em 12.05.2009, fls. 102-122, e reflexos, fls. 172-192, 244-264 e 314 e 334, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que a presunção é descabida e que não foram produzidas provas robustas do fato alegado pela Administração Pública. Defende que o procedimento de ofício foi superficial e carecedor de motivação e por este fato é nulo.

Procura demonstrar que os contratos comprovam a origem, a liberação e a efetiva entrega dos recursos e modo a ilidir a omissão de receitas.

Alega que não há que se falar em mercancia entre Manbel Móveis Ltda e Manto Móveis Ltda. Informa que o intuito de as partes realizarem os negócios jurídicos é tão-somente porque eram pessoas jurídicas ligadas, com sócios em comum, quais sejam Adair Manto e Antônio Carlos Manto. Acontece que na época dos eventos houve cessão recíproca de quotas de modo que o sócio Adair Manto ficou com as quotas da pessoa jurídica Manto Móveis Ltda e Antonio Carlos Manto ficou com as quotas da pessoa jurídica Manbel Móveis Ltda.

Suscita que as operações realizadas estão em conformidade com as normas jurídicas e com a sua escrituração. Destaca que são atos jurídicos válidos, perfeitos e acabados efetivados com base no princípio da autonomia da vontade.

Em relação ao contrato de mútuo feneratício explica que transfere o domínio da coisa fungível ao mutuário. Por seu turno, mediante o respectivo termo de quitação entre as partes pelo o contrato de cessão de créditos houve a sua transferência definitiva. Argui que pelo contrato de doação, sobre o qual tece esclarecimentos, em

31 de maio de 2007, as partes Antonio Carlos Manto (doador), Adair Manto (donatário) e Manto Móveis Ltda. (interveniente), firmaram Contrato de Doação - doc. 06, tendo como objeto a doação do crédito no valor total de R\$1.188.336,95 (Um milhão, cento e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), em nome do doador e perante a interveniente, ao donatário Adair Manto que aceitou a doação.

Em 01 de junho de 2007, as partes Adair Manto (doador), Adriana Paganella Manto (donatária), Fausto Alexandre Paganella Manto (donatário) e Manto Móveis Ltda.(interveniente), firmaram Contrato de Doação [...] tendo como objeto a doação de R\$59.416,85 [...] para a donatária Adriana Paganella Manto e R\$59.416,85 [...] para o donatário Fausto Alexandre Paganella Manto que aceitaram expressamente as doações, perfectibilizando as doações como ato jurídico perfeito e acabado.

Diz que houve a integralização dos direitos de crédito pelas seguintes alterações contratuais

1. Contrato Social, de 30/09/05: Os sócios Adair Manto e Antonio Carlos Manto são os únicos sócios da sociedade limitada Manto Móveis, na proporção de 50% (Cinquenta por cento) do capital social para cada um dos sócios [...]. Atente-se ao disposto na Cláusula 7ª do referido contrato, ao consignar que as quotas sociais são "livremente transferíveis entre os sócios a qualquer título".

2. Primeira Alteração Contratual, de 31/08/06: O sócio Antonio Carlos Manto se retira da sociedade cedendo a totalidade de suas quotas ao sócio Adair Manto que por sua vez cede e transfere 2.000 quotas para cada um dos novos sócios Adriana Paganella Manto e Fausto Alexandre Paganella Manto [...].

3. Segunda Alteração Contratual, de 26/06/07: Os sócios aumentam o capital social da sociedade, integralizando os créditos oriundos das doações, na forma do explicitado nos itens 1, 2 e 3 do tópico anterior [...];

4. Instrumento de Rerratificação de 26/06/07: resta consignando que a integralização do capital social pelo sócio Adair Manto, perfazendo a importância de R\$1.188.336,00 se dá "mediante o aproveitamento de parcela do valor total do saldo do seu crédito, nesta data, mantido em conta corrente junto à sociedade, fruto de sucessivos creditamentos de contrato de mútuo, realizados no decorrer do exercício social em curso, na forma da legislação vigente." No mesmo ato, o referido sócio cede e transfere aos sócios Adriana Paganella Manto e Fausto Alexandre Paganella Manto a quantia de 59.417 quotas para cada um dos sócios, tudo em consonância com o Contrato Social vigente - a livre transferência de quotas entre os sócios. [...]

No que diz respeito ao valor de R\$13.789,93, juntam-se à presente o Contrato Permanente e Constante de Empréstimos Recíprocos (Mútuo) [...], entre as partes Adair Manto (mutuante) e Manto Móveis Ltda (mutuária) e o respectivo recibo que comprovam que tais recursos foram transferidos em espécie (reais), do mutuante à mutuária [...].

Assim, no caso presente, os contratos firmados entre as partes e apresentados à autoridade fiscal comprovam, por si só que houve a efetiva transferência dos recursos. Essa conclusão decorre de lei, não admitindo nenhuma presunção em contrário pela Impugnada.

Entende que comprova a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação conhecida e julgada totalmente procedente, em conformidade com a fundamentação anteriormente exposta, para o fim de que seja totalmente desconstituído e anulado o lançamento efetuado e a constituição de crédito tributário referente ao IRPJ, posto que eivado de nulidades quanto à sua constituição, por ofensa aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Não há crédito tributário a ser pago pela empresa Impugnante, uma vez que não houve omissão de receitas que se encontram comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente com datas e valores, a legalidade e a validade de todos os contratos firmados entre as partes e a empresa Impugnante, bem como a origem dos recursos e a efetividade da entrega dos mesmos, ensejando, assim, a improcedência completa do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Entretanto, caso assim Vossa Senhoria não entenda, requer sejam excluídos a multa abusiva e os juros de mora constantes no auto de infração, devendo a primeira ser atenuada e lançada a uma proporção acessível, visto não ter ocorrido nenhuma infração material, e ante a manifesta inconstitucionalidade dos juros e da multa aplicados pela autoridade fiscal, pugnando sejam declarados inconstitucionais os artigos 44, inciso I e 61 § 3º, todos da Lei n. 9.430/1996.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-30.538, de 24.03.2011, fls. 386-394: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

O suprimento de caixa pode acontecer de forma direta pelos sócios, ou indireta, quando resta evidente que não havendo origem para os recursos empregados na liquidação do passivo junto ao credor, o sócio optou por capitalizar os recursos oriundos de omissão de receitas, por meio de uma redução do passivo, para não transparecer que tais valores teriam transitado pelo caixa-dois da pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA. SELIC.

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/Pasep, COFINS e CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Notificada em 29.07.2011, fl. 398, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.08.2011, fls. 401-417, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Diante de tudo quanto foi exposto, requer seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, em conformidade com a fundamentação supra, para o fim de que sejam desconstituídos e anulados os autos lavrados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, reformando-se o Acórdão de fls. 386/394, uma vez que não existem créditos tributários a serem pagos pela empresa Recorrente, inclusive com aplicação de multas abusivas e taxas de juros ilegais que devem ser excluídas.

Pede e Espera Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas, uma vez que a efetiva entrega e a origem dos recursos estão comprovadamente demonstradas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos registros nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Caracteriza omissão de receitas a efetividade entrega e a origem dos recursos não comprovadamente demonstradas, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo a pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. O intuito da previsão legal, que

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

se aplica seja qual for o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil².

Cabe ainda ressaltar que por via de regra, a peça de defesa deve estar instruída com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora forma livremente sua convicção, mediante a princípio da persuasão racional em que deve decidir com base nos elementos existentes no processo avaliando-os segundo critérios racionais. A prova, nesta acepção, tem por escopo formar o convencimento da autoridade julgadora respeito de existência ou inexistência dos fatos relevantes do processo³. Ademais, o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público⁴.

Tem cabimento o exame da situação fática.

I – Omissão de receitas no valor de R\$1.188.336,95 registrado a débito da conta Contrato de Mútuo - Manbel Móveis Ltda Manbel Móveis Ltda, CNPJ 68.796.523/0001-20 e a crédito da conta Capital Social

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 93-97

Segundo os dados informados pelo contribuinte, a justificativa do lançamento no qual o saldo junto ao fornecedor "Manbel Móveis Ltda. "foi quitado na data de 03 de agosto de 2007, seria uma operação de doação entre os sócios das empresas, onde o sócio da credora, Antonio Carlos Manto, após ter contratado com sua própria empresa uma "cessão de crédito "(contrato de Cessão de Crédito de fls. 31 a 33) e, na condição de detentor dos direitos creditícios, efetuou uma DOAÇÃO (contrato de doação de fls. 34 a 35) em favor de Adair Manto (sócio majoritário da Manto Móveis Ltda.) no valor integral de R\$1.188.336,95. A integralização do capital teria sido, desta forma, com tais direitos creditícios recebidos em doação. [...]

Assim, fica evidenciada que a liquidação do saldo junto ao fornecedor, no valor de R\$1.188.336,95 foi efetivado com recursos oriundos de omissão de receitas que foram incorporados ao capital social pelo sócio Adair Manto. O pagamento deste valor deu-se sem que a empresa justificasse a origem e efetiva entrega pelo referido sócio. À origem da dívida "é perfeitamente caracterizada através do contrato inicial nominado "Contrato Permanente e Constante de Empréstimos Recíprocos (mútuo)". Porém, a forma de liquidação de tal obrigação, inicialmente, com cessão" de direitos creditícios da "empresa credor em favor de seu sócio-gerente; e posterior doação de tais direitos em favor da pessoa física sócia-gerente da empresa devedora, para este donatário, por fim, integralizar tais direitos como sendo moeda corrente nacional, no capital da empresa, é uma engenhosa e tortuosa tentativa de encobrir o mais evidente: A empresa devedora liquidou seu débito com recursos oriundos de receitas omitidas.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 2º e art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 221 do Código Civil.

No Contrato Social da Recorrente, em 30.09.2005, Adair Manto, CPF 288.018.730-34 e Antonio Carlos Manto, CPF 291.036.140-34, são os únicos sócios da Recorrente que consigna que as quotas sociais são *livremente transferíveis entre os sócios a qualquer título*, fls. 140-145.

Na Primeira Alteração Contratual de 31.08.2006 Antonio Carlos Manto se retira da sociedade cedendo a totalidade de suas quotas ao sócio Adair Manto, que por sua vez cede parte das cotas para cada Adriana Paganella Manto, CPF 001.064.980-88 e Fausto Alexandre Paganella Manto, CPF 002.917.920-30, fls. 146-149.

No Contrato Permanente e Constante de Empréstimos Recíprocos (Mútuos) de 22.09.2006 o mutuante Adair Manto e a mutuária Manto Móveis Ltda ajustam condições de auxílio financeiro e econômico, fls. 156-158.

No Termo de Quitação de 21.05.2007 Manbel Móveis Ltda dá plena quitação do valor de R\$1.188.336,95 constante no Contrato Permanente e Constante de Empréstimos Recíprocos (Mútuos) a Manto Móveis Ltda, fls. 36-37.

No Contrato de Cessão de Créditos de 31.05.2007, decorrente do Contrato Permanente e Constante de Empréstimos Recíprocos (Mútuos), o cedente Manbel Móveis Ltda, o cessionário Antônio Carlos Manto e o interveniente Manto Móveis Ltda pactuaram no que o valor de R\$1.188.336,95 seria cedido ao cessionário, que expressamente declara ter recebido a quantia do cedente, fls. 31-33.

No Contrato de Doação de 31.05.2007 o doador Antônio Carlos Manto, o donatário Adair Manto e o interveniente Manto Móveis ajustaram que o valor de R\$1.188.336,95 seria doado ao donatário pelo doador, que se declara legítimo possuidor do referido crédito, fls. 34-35.

Na Segunda Alteração Contratual, de 26.06.2007 houve aumento do capital social de R\$40.000,00 para R\$1.228.336,95, ou seja, no valor de R\$1.188.336,95, fls. 150-151. No Instrumento de Reratificação de 26.06.2007 restou esclarecido que esta integralização foi em moeda corrente *mediante o aproveitamento de parcela do valor total do saldo do seu crédito [...] mantido em conta corrente junto à sociedade fruto de sucessivos creditamentos de contrato de mútuo*, fls. 152-155.

No Livro Razão da Recorrente está registrado a débito na conta nº 2-25.255.001.0002 - Manbel Moveis - Contrato de Mútuo no valor de R\$1.188.336,95 e a crédito da conta nº 2.31.311.001.0001 – Capital Social ambos a título de aumento de capital social, fls. 50-55.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2007 está informado que no Balanço Patrimonial o valor do capital social em 31.12.2006 era de R\$40.000,00 e em 31.12.2007 era de R\$1.228.336,95, fls. 56-92.

Vale esclarecer que o suprimento de caixa pode ser efetivado de forma direta pelo sócio ou de forma indireta por meio de pagamentos a credores da pessoa jurídica, com lançamentos a crédito em sua conta Caixa. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração da Recorrente ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária pode quantificá-la com base no valor dos recursos da conta Caixa fornecidos por seus sócios, no

caso de efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

No presente caso, os contratos de cessão e de doação do crédito não comprovam o ingresso dos recursos financeiros, de modo que a obrigação contraída pela Recorrente foi adimplida com numerário não registrado na sua escrituração contábil, ou seja, a extinção do passivo se deu mediante a capitalização da dívida escriturada. Os negócios jurídicos pactuados pela Recorrente tais como contratos de mútuo, de cessão de direitos creditícios e de doação não foram invalidados pelas autoridades fiscais, cuja ação limitou-se à verificação da efetiva entrada dos recursos financeiros para o aumento de capital. Assim, não está evidenciada de forma inequívoca a origem e a efetividade de entrega de numerário na conta Caixa, restando configurada a omissão de receita decorrente de suprimento de numerário pela presunção legal.

II – Omissão de receita no valor de R\$13.789,93 decorrente do aporte efetuado pelo sócio Adair Manto, CPF 288.018.730-34, mediante recibo, fl. 40

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 93-97

Quanto aos valores dos recursos da conta credora do sócio Adair Manto, justificou tais recursos com comprovantes de transferências bancárias, (fls. 41 e 42), exceto para o valor de R\$13.789,93, datado de 31/05/2007, que teria sido em moeda corrente, apresentando tão somente um recibo (fl.40). [...] A justificativa apresentada pelo contribuinte para a liquidação do saldo da conta de seu fornecedor "Manbel, Móveis Ltda." não pode ser aceita. Fica evidente a montagem de operações com objetivo" de encobrir que o pagamento foi efetivado com recursos advindos de omissão de receitas. [...]

Do mesmo modo, o valor de R\$13.789,93 datado de 31 de maio de 2007, lançado a débito de caixa e crédito da conta "Adair Manto", (fl. 47 do Livro; Diário) não restou comprovado quanto à origem e efetiva entrega. A fiscalizada tão somente apresentou o recibo de fl. 40. O aporte de "valores direto na conta caixa, sem maior comprovação de parte de sócio da empresa, caracteriza suprimento cuja origem é admissão de receitas".

No Livro Caixa da Recorrente está registrado em 31.05.2007 a débito na conta Caixa no valor de R\$13.789,93 *ref emprést Adair Manto*, fls. 46-49.

No extrato da conta corrente nº 1.137-1 da agência 03653-8 do Banco do Brasil S/A referente ao período de 09.05.2007 a 21.05.2007 não se verifica qualquer depósito no valor de R\$13.789,93, fls. 41-42

No Recibo de 31.05.2007 assinado por Manto Móveis Ltda no valor de R\$13.789,93 consta à fl. 40

(Recebi (emos) de ADAIR MANTO, a quantia de (Treze mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

Proveniente de: Empréstimo em moeda corrente nacional a para clareza firmo (amos) o presente.

Para fins tributários não restaram comprovadas as condições cumulativas imprescindíveis para ilidir o procedimento fiscal, quais sejam: a efetividade da entrega, a

origem dos recursos, bem como que o supridor tinha a capacidade financeira. A omissão de receitas por suprimimento de numerários no valor de R\$13.789,93 decorrente do aporte efetuado pelo sócio Adair Manto tem-se que o Recibo de fls. 40 deve prevalecer.

As alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para afastar a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto nesta parte. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009⁵ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Por via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado⁷.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁶ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁷ Base legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁰. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.